



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435330**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009851-85.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante NATANAEL FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1009851-85.2023.8.26.0084**

**Comarca: Campinas — 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa**

**Apelante: Natanael Ferreira**

**Apelada: Elektro Redes S/A**

**Juíza: Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger**

Voto nº 36904

Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso do autor. Cabimento. Majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Correção monetária da data do arbitramento. Súmula 362, do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.222/224 que, em “Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais”, ajuizada por Natanael Ferreira em face de Elektro Redes S/A, julgou procedente a demanda, “*para DECLARAR a inexistência dos débitos descritos na petição inicial, bem como para condenar a parte ré apagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir deste arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Assim, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do*

*artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Ante a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais desembolsadas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).” (idem)*

Inconformado, o autor apela às fls. 227/234. Pretende: (i) a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral; e (ii) a incidência dos juros de mora e da correção monetária desde o evento danoso.

Recurso tempestivo (fl.226) e dispensado de preparo, ante a concessão da gratuidade processual (fl.25).

Contrarrazões às fls.238/247.

É o relatório.

Cinge-se o presente recurso à quantificação da indenização por dano moral imposta pela r. sentença à ré em razão da indevida negativação do nome do autor; bem como à estipulação da data de incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor fixado.

Como é cediço, o dano moral se configura como *“a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura,*

*credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.**” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12ª ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).*

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio.*”

*Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.” (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8ª. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).*

Na hipótese retratada nos autos, a conduta da ré ensejou o apontamento indevido do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, de modo a caracterizar o dano à sua personalidade em virtude de sua gravidade, visto que a inscrição dificulta operações de crédito em seu nome. E este fato é incontroverso ante a inexistência de recurso da ré. Em consequência, o dano moral era devido partindo-se da premissa incontroversa que a ré indevidamente deu causa a negatização do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, fato que caracteriza o dano moral *in re ipsa* decorrente da mancha a personalidade do autor, ao qual passa a ser considerado coletivamente — por força da inscrição pública - como inadimplente.

Com efeito, o arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL.**  
**INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA**  
**ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda**

***conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)*** (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

***“(...) O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.”*** (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

*In casu*, considerando a situação fática, o valor total negativado (R\$ 1.336,33), bem como diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo*, de R\$ 500,00, comporta majoração para R\$5.000,00, harmonizando-se com o caso concreto e com parâmetros adotados por esta Eg. Corte, assim atendendo a contento ao anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que ensejar locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”*** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Este valor será corrigido a partir da data da publicação deste acórdão (data do arbitramento – Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>).

Por outro lado, por se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual (fraude como fato ensejador da cobrança e da negativação do nome do autor), os juros legais são devidos a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça). E, neste ponto, também comporta provimento o recurso do autor.

Deste modo, de rigor o parcial provimento do recurso de apelação do autor, para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como reconhecer a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (negativação indevida).

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, ‘é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os*

---

<sup>1</sup> “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

*seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”<sup>2</sup>.*

E diante do provimento parcial do recurso do autor, não há majoração dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**

---

<sup>2</sup> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.